



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002555-44.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante DONIZETE CUPPER DOS SANTOS, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48278
APELAÇÃO Nº : 1002555-44.2023.8.26.0526
COMARCA : SALTO
APELANTE : DONIZETE CUPPER DOS SANTOS
APELADO : ASBAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

JUÍZA SENTENCIANTE: LILIANE REGINA VIEIRA
LUCAS DE CAMARGO BARROS

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição de valores e fixou indenização por danos morais. Recurso da autora. Pretensão de majoração da condenação. Insurgência que prospera, em parte. Indenização por danos morais majorada de R\$ 2.000,00 para R\$ 3.000,00. Valor que é adequado e proporcional ao caso em tela, no qual foi descontado o valor de R\$25,09 durante seis meses, sem lastro documental ou justificativa. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 48278).

Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais ajuizada por DONIZETE CUPPER DOS SANTOS em face de ASBAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

A primeira sentença julgou os pedidos iniciais **improcedentes** (fls. 123/125). A autora interpôs apelação cível, recurso que restou **prejudicado** ante a declaração de **nulidade da sentença**. O respectivo julgamento teve a ementa assim redigida (fls. 163/167):

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Réu que apresentou 'Autorização de Desconto' assinada. Aposentado que impugnou expressamente a validade da assinatura aposta no documento. Necessidade de realização de perícia. Sentença anulada com

determinação de retorno dos autos à origem. Precedente desta Câmara. Apelo prejudicado. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO”. (v. 44751).

A segunda sentença prolatada em **20/01/2025** (fls. 189/193), julgou **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais para: **i)** declarar a inexistência de filiação entre as partes e a inexigibilidade dos débitos referentes à contribuição descontada do benefício da parte autora; **ii)** condenar a requerida a restituir o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, de forma simples, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas nº 43 e 54, STJ), limitadas pelo prazo prescricional, contado da data do ajuizamento do feito; **iii)** condenar a requerida a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tal valor deverá ser acrescido de juros de mora a contar da data do fato (Súmula nº 54, STJ) e atualização monetária a contar da data do arbitramento/publicação da sentença (Súmula nº 362, STJ).

Em face de sucumbência, a ré foi condenada ao custeio das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do polo contrário fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelo, a **AUTORA** alega, em síntese, que: **i)** foi vítima de descontos indevidos em seu benefício previdenciário por parte da apelada, que agiu de má-fé e abusou de sua vulnerabilidade, causando-lhe sofrimento, frustração e humilhação; **ii)** o valor fixado na sentença (R\$ 2.000,00) é insuficiente para cumprir as funções compensatória, punitiva e preventiva da reparação; **iii)** busca a reforma da sentença para majorar o valor da condenação a título de danos morais no valor que se pleiteia na inicial (R\$14.000,00) ou, subsidiariamente, em quantum razoável e proporcional ao ocorrido; **iv)** os honorários advocatícios também devem ser majorados.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado em função do benefício de gratuidade de justiça deferido à autora (fls. 50).

Contrarrazões de apelação apresentadas (fls. 217/222).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A essência dos fundamentos de fato e de direito esposados na inicial, e os principais atos processuais ocorridos durante o trâmite da demanda, foram bem sumarizados pelo relatório da segunda sentença, que ora se reproduz para facilitar a compreensão da controvérsia:

“Trata-se de ação de indenização por dano material e moral movida por DONIZETE CUPPER DOS SANTOS contra ASBAPI ASSOC. BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS., alegando, em síntese que teve descontado em seu benefício um total de R\$150,54, durante o período de 01/2019 a 06/2019, em nome da requerida, sem o seu consentimento. Juntou documentos (fls. 10/45).

Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 50).

Citada (fls. 54), a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, a regularidade do desconto em face de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 79/92).

Réplica às fls. 96/105.

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da ação (fls. 109/110). A requerida não se manifestou.

Proferida sentença de improcedência às fls. 123/125, após julgamento da apelação interposta pela parte autora, o decisum restou anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos à esta Instância para elaboração de prova pericial.

Às fls. 175/176 foi proferido despacho saneador determinando a elaboração de perícia grafotécnica, distribuindo-se o ônus da prova à parte requerida.

Conforme certidão de fls. 184 a requerida ficou-se inerte.

Declarada a preclusão da prova pericial, não houve qualquer recurso.

É o relatório.”

Conforme relatado, a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Nesta oportunidade, a autora busca a sua reforma e requer a majoração da condenação por danos morais para R\$ 14.000,00.

O recurso prospera, em parte.

No caso dos autos, é incontroverso que a requerida efetivou indevidamente descontos de R\$ 25,09, de janeiro a junho de 2019, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 43/45). Nos referidos meses, o valor líquido do benefício previdenciário auferido foi de R\$ 1.185,10.

Dessa forma, a conduta ilícita da ré privou a autora de valores revestidos de nítido caráter alimentar, causando-lhe dano extrapatrimonial que ultrapassa o mero aborrecimento, ainda mais por tratar-se de pessoa idosa, ou seja, de grande vulnerabilidade social.

Neste cenário, o valor da indenização moral deve ser arbitrado com base na congruência entre a função ressarcitória e punitiva da indenização. De modo que o caráter compensatório não abra margem ao enriquecimento sem causa da parte autora, ao mesmo tempo em que o caráter sancionatório não estimule a reincidência da parte ré.

À vista disso, considerando as peculiaridades da demanda em comento e, ainda, que o desconto indevido perdurou por **seis meses** e no **valor total de R\$ 150,54**, é razoável a fixação de indenização no patamar de

R\$ 3.000,00, que já foi adotado por esta Câmara em casos análogos, cujos descontos também perduraram por período semelhante.

Esse valor bem observa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atende, tanto quanto possível, as funções ressarcitória, punitiva e pedagógica do dano moral, sem implicar enriquecimento sem causa da apelante.

Nesse sentido são os precedentes dessa Câmara:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor. Insurgência do Autor apenas quanto o valor do arbitramento da indenização por danos morais. **Dano moral caracterizado e mantido no valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de apenas cinco descontos.** Sentença mantida. Honorários sucumbenciais sem majoração. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003485-05.2024.8.26.0081; Relator (a): **JOÃO PAZINE NETO**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: **11/04/2025**; Data de Registro: 11/04/2025, **destaque não original**)

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré na devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 4.000,00. Recurso de ambas as partes. CONTRATAÇÃO. Ré que não comprovou a existência de contratação válida entre as partes. Ato ilícito configurado, com o consequente dever de reparação material e moral. DANOS MORAIS. **Danos morais que, na hipótese, são presumidos. Indenização fixada no patamar de R\$ 4.000,00. Redução do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00**, quantia adequada e razoável para reparar o abalo suportado pelo autor, atendendo-se ao caráter sancionatório e pedagógico voltado à ré. **Caso em que foram realizados descontos indevidos por apenas quatro meses.** Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR." (V. 47658). (TJSP; Apelação Cível 1001976-92.2024.8.26.0128; Relator

(a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: **06/03/2025**; Data de Registro: 06/03/2025, **destaque não original**)

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Insurgência da Ré alegando a legalidade dos descontos, contudo, sem apresentar documentos comprobatórios da contratação. Não acolhimento. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Pleito de redução da indenização por danos morais. **Dano moral caracterizado e reduzido para o valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de seis descontos.** Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000745-40.2024.8.26.0060; Relator (a): **JOÃO PAZINE NETO**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: **05/03/2025**; Data de Registro: 05/03/2025, **destaque não original**)

Cumpre ressaltar que o valor requerido a título de danos morais (R\$ 14.000,00) não pode ser acolhido, afastando-se da proporcionalidade que deve ser observada.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o valor da condenação será acrescido de juros moratórios, a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido, conforme Súmula nº 54 do STJ), correspondente à Taxa Selic e sem a cumulação com outro índice de correção monetária, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil.

Em conclusão, a sentença é reformada para condenar a ré à indenização de R\$ 3.000,00 à título de danos morais, nos termos da fundamentação.

Recorda-se, por oportuno, que o acolhimento da indenização por danos morais em patamar inferior àquele requerido pela parte não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do STJ.

Os honorários advocatícios são fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, já considerada a atuação recursal.

Destaca-se nesse ponto a impossibilidade da fixação da verba por apreciação equitativa, eis que não configuradas as hipóteses legais.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator